

Registro: 2018.0000085616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000208-97.2014.8.26.0420, da Comarca de Paranapanema, em que é apelante RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, é apelado PAULA CRISTINA SANTOS SALES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA Relatora Assinatura Eletrônica



Apelação 0000208-97.2014.8.26.0420

Apelante: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda

Apelado: Paula Cristina Santos Sales

Paranapanema

Nome do juiz prolator da sentença: JAIR ANTONIO PENA

JUNIOR

Voto nº 57

 \mathbf{EM} CONTRARRAZÕES, DE NÃO PRELIMINAR, CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA que preenche os requisitos legais para conhecimento e análise. Preliminar afastada.

APELAÇÃO - Responsabilidade Civil - Indenização por danos materiais e morais - Participação em programa de televisão respondendo perguntas e concorrendo a prêmios denominado "321 TV" - Ilegitimidade Passiva - Afastada -Responsabilidade da ré pelo conteúdo e transmissão do programa televisivo por ela veiculado reconhecida - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Possibilidade -Propaganda enganosa sob falso pretexto de premiação ao participante - Indenização devida -Dano moral configurado-Aplicação do artigo 252 do RITJSP - Sentença Mantida. Recurso Improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 136/141, que em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Paula Cristina Santos Sales em face de Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente o pedido para: " condenar a ré a pagar a autora, a título de reparação por danos morais R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária e juros de mora a partir da data do 2



arbitramento. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em quinze por cento do valor da condenação."

Inconformada, insurge-se a apelante, pretendendo a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese que:

- a) a pretensão indenizatória não pode prosperar, em face de absoluta ausência de suporte legal e fático, vez que além de a autora não ter suportado nenhum dano, a emissora não praticou qualquer ilícito, uma vez que o programa é realizado com as regras da produtora que o criou, e que se a apelada quis participar do mesmo, foi por sua livre e espontânea vontade, não havendo que se falar sobre qualquer reparação a ser feita:
- b) o programa é realizado de maneira independente e que não tem qualquer contato com os clientes da produtora responsável pelo programa, bem como jamais se comprometeu a entregar qualquer prêmio à apelada;
- c) a apelada tinha conhecimento do conteúdo do programa, cujas regras são de fácil entendimento, e que durante a transmissão do programa é exposto no vídeo, o número a ser discado e a informação de que a ligação é tarifada como ligação interurbana, cujo valor é cobrado diretamente pela operadora de telefonia escolhida pelo participante;
- D) não tem qualquer ingerência sobre o conteúdo do programa, cabendolhe apenas a disponibilização em sua grade de programação televisiva;
- e) o programa dá ao telespectador a livre opção de participar ou não, sem qualquer compromisso com a vitória, e que a apelada se Apelação nº 0000208-97.2014.8.26.0420 -Voto nº 57



entusiasmou com o programa e teve o "animus" de participar da brincadeira por sua livre vontade, bem como que a apelante não aufere qualquer lucro com as ligações;

- f) o programa "joga 3,2,1" não tem o intuito de ludibriar as pessoas como entendeu o magistrado prolator da sentença, bem como não incita a um ganho de dinheiro fácil;
- g) não pode concorrer com a culpa, ou responsabilidade, pois não cometeu qualquer ilícito capaz de geral dano indenizável;
- h) a todo momento é exibido texto sequencial no vídeo, com explicações sobre tarifas e ligações, ficando claro que a participação era gratuita, porém a ligação era tarifada, cabendo a apelada a escolha de participar ou não, e como optou por participar, deve arcar com o pagamento de sua fatura telefônica;
- i) não praticou ato ilícito e que se não houve o pagamento do prêmio, a responsabilização não deve ser direcionada à emissora que só veicula o programa que lhe é enviado em mídia, não tendo conhecimento de valores e muito menos arrecadação com ligações. Que o programa não se trata de propaganda enganosa ou abusiva, mas sim de um programa de interatividade, com concurso cultural regulado pelo Decreto 70.951/1972.

Alega a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e os supostos resultados danosos, e que tal demonstração era imprescindível para caracterização do dever de indenizar.



indenização fixado na r. sentença, alegando que o valor se mostrou desproporcional às circunstâncias do caso.

Requer o provimento do presente recurso para o fim de reformar integralmente a sentença recorrida, julgando-se improcedente a ação, ou sucessivamente a redução da valor da indenização.

Recurso bem processado.

Contrarrazões a fls. 166/177.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões, por não se vislumbrar na hipótese a manifesta ausência de impugnação específica da sentença. Ao contrário do que argumenta a autora, o recurso de apelação interposto pela ré ataca expressamente os fundamentos da sentença proferida, postulando novo julgamento para inversão do resultado que lhe foi desfavorável.

Quanto ao mais, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.



Tal dispositivo estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la", e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. (Anote-se, dentre tantos outros: Al nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.)

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).



No caso em exame, observa-se que o Juízo "a quo" analisou detidamente os elementos constantes dos autos e corretamente concluiu que:

De início, cabe ressaltar que no caso em análise, a regra a ser aplicada é aquela prevista no Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica estabelecida é de consumo por serem o autor e a ré enquadrados no conceito de consumidora e fornecedora de bens, respectivamente. A preliminar de ilegitimidade de parte não prospera, pois, conforme afirmado pela ré, a empresa Tview Media do Brasil Ltda exibe programa que pertence à grade de sua programação em horário definido. Os argumentos desenvolvidos pela ré de que não é responsável, não prosperam, visto que, embora tenha cedido o espaço para a empresa Tview, ela se beneficia direta e indiretamente pela própria atividade de terceiro, uma vez que no desempenho da concessão de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens vende seu próprio produto. Além disso, ela participa da cadeia de responsabilidade prevista pelo parágrafo único do artigo 7º, do Código de Defesa do Consumidor, pois propiciou a colocação do serviço prestado pelo terceiro, de modo que tem responsabilidade solidária quanto aos danos causados ao consumidor. Também não há falar em inépcia da inicial, da narrativa dos fatos depreende-se a causa de pedir e o pedido, tendo a ré realizado o contraditório de forma ampla. No mérito, o peido é procedente em parte. A situação fática ora deduzida demonstra ser a parte autora hipossuficiente, quer financeira, quer tecnicamente, haja vista não possuir condições técnicas de produzir prova específica acerca do vício alegado, nem condições financeiras semelhantes à ré, situação esta autorizadora da aplicação daquela regra atinente à distribuição do ônus probandi. Nesse sentido, cumpre trazer à baila o escólio de LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA, in Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência, 4ª Edição, pág. 70, verbis: "O conceito de hipossuficiência envolve, segundo parte da doutrina, aspectos econômicos e técnico-científicos: o primeiro relacionado à carência econômica do consumidor face ao fornecedor de produtos e serviços e, o segundo, pertinente ao desconhecimento técnico-



científico que o consumidor geralmente enfrenta, na aquisição do produto ou serviço. Nesse sentido, a inversão do ônus da prova no CDC respeita tanto a dificuldade econômica quanto a técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos do direito. Sendo assim, quando verificadas uma das hipóteses previstas no inciso VIII, deve o magistrado, de oficio ou a requerimento da parte, inverter o ônus probatório, presumindo como verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor, dispensando-o de produzir outras provas, cabendo ao fornecedor a obrigação de produzi-las, sob pena de não se desincumbir do ônus probatório. "Portanto, reitere-se, plenamente possível a inversão do ônus da prova, que implica na aceitação da veracidade do quanto afirmado pela autora, porquanto não há prova em contrário produzida pela parte adversa. Ainda que assim não fosse, a autora comprovou os diversos contatos estabelecidos com a ré através das ligações telefônicas realizadas, conforme se verifica do documento acostado a fl. 18/19, que gerou encargos absurdos próximos a um mil reais. Ademais, não há prova alguma de que haja alguma licitude quanto ao jogo de perguntas e respostas, ao que tudo indica a ré, abusando da ingenuidade de pessoas humildes, as incita a realizar ligações onerosas, sob o falso pretexto de premiá-las, promessa essa que, ao final, resta frustrada, sobrando apenas os pesados encargos das ligações. Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar a prática de um concurso ilícito que tem o único objetivo de enganar o telespectador para auferir o lucro das ligações realizadas, sem a contrapartida da premiação que promete. Também há de se levar em consideração a realização de publicidade enganosa, nos termos do art. 37, §1° do CDC, verbis:Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Lado outro, forçoso reconhecer que não há qualquer elemento a indicar que a autora realmente ganhou o prêmio anunciado, fato que não autoriza a procedência da pretensão indenizatória. Não



obstante, é evidente que suportou a parte autora grave ofensa em seus direitos da personalidade, tendo sido maculada sua honra objetiva e subjetiva pelo indevido procedimento da requerida que, abusando da confiança da demandante, a incitou a participar de programa de maneira onerosa, fazendo sobrevir-lhe, além do prejuízo material, a insatisfação de sentir-se ludibriada e humilhada, fato que autoriza a reparação pretendida nos termos dos artigos 186 e 187 do código civil. Havendo grave ofensa à dignidade da pessoa humana, conforme aludido, certo que o dano, em casos tais, acha-se in re ipsa, sendo prescindível qualquer outra prova. Nesse sentido: Sempre que ocorrer ofensa injusta à dignidade da pessoa humana restará configurado o dano moral, não sendo necessária a comprovação de dor e sofrimento. Trata-se de dano moral in re ipsa (dano moral presumido). STJ. 3ª Turma. REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012 (Info 513 STJ). À vista disso, necessário se faz fixar a indenização levando-se em conta critérios compensatórios e punitivos, vale dizer, impõe-se a concessão de lenitivo ao lesado e agravo patrimonial ao responsável pela lesão de tal forma que se impeça a reiteração de atos danosos. Assim ensina a doutrina, consoante se depreende do escólio de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, in Responsabilidade Civil, pág. 584, afirmando o autor que, em que pese a existência de controvérsias, "Tem prevalecido, no entanto, o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. "Dessa feita, impende estipular o montante da indenização valendo-se, também, do critério bifásico, vale dizer, importa para tanto a consideração do bem jurídico lesado e as circunstâncias concretas evento danoso. A este respeito: "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE



JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ.3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (RESP 959780 / ES, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 06/05/2011). Sendo assim, na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização, considerando o interesse jurídico lesado (dignidade da pessoa humana), deve ser fixado em R\$ 5.000,00. Na segunda fase, tendo em vista a gravidade objetiva do dano, que ao certo atingiu muitas outras pessoas além a demandante, as quais conformam-se com o prejuízo e faz rentável o ilícito praticado pela ré, majoro o dano em sessenta por cento, de forma a atingir R\$ 8.000,00. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de reparação por danos morais R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária e juros de mora a partir da data do arbitramento. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, consoante artigo 487, inciso I do CPC. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em quinze por cento do valor da condenação."



A autora participou do programa exibido pela ré denominado "321- TV", que incitava os telespectadores a realizar ligação paga ao programa para responder certas perguntas concorrendo a prêmios, vindo a acertar as perguntas, inclusive entrando ao vivo na programação, chegando a ser informada que havia ganhado o prêmio no valor de R\$ 3.500,00 e incitada a permanecer na linha por longo período, o que lhe gerou elevados custos. Não obstante, a ré não efetuou o pagamento do prêmio.

No evento narrado, destaca-se a publicidade enganosa por parte da ré, que oferece prêmio garantido de R\$ 3.000,00, caso o participante entre ao vivo no programa (fls. 14), e como bem anotado pelo magistrado prolator da sentença, abusa da ingenuidade de pessoas humildes, e as incita a realizar ligações onerosas, com a promessa de premia-las, que ao final resta frustrada, sobrando apenas os pesados encargos das ligações.

Em caso análogo, este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já firmou entendimento do sentido de responsabilizar a concessionário de TV pelo conteúdo exibido:

APELAÇÃO - Responsabilidade Civil - Indenização -Perda de uma chance – Legitimidade passiva da corré emissora SBT, responsável também pelo conteúdo e transmissão do programa televisivo transmitido pela sua emissora afiliada VTV -Relação de consumo - Inversão do ônus da prova -Reconhecida veracidade do fato danoso narrado, bem como a abusividade na conduta das corrés -Promessa enganosa de premiação mediante participação de jogo televisivo — Indenização arbitrada com moderação em R\$ 8.000,00 - Valor que merece prevalecer. Decisão Mantida. Recurso (Apelação Improvido. 0011402-27.2012.8.26.0562 - Rel. Egidio Giacoia -*J. 26/09/2016*).



É cediço que aplica-se a legislação consumerista à hipótese, por caracterizada a relação de consumo entre as partes (art. 2° e 3° da Lei n° 8.078/90), respondendo a ré objetivamente pelo serviço prestado (art. 14, § 1°, do CDC):

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Desta feita, competia à ré comprovar a não ocorrência dos fatos como narrados pela autora, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6°, inciso VIII, e de acordo com o artigo 14 e parágrafos, do mesmo diploma legal. Anotandose que a ré tinha plena capacidade de produção da prova, já que foi deve manter os registros gravados dos programas exibidos, bastando a juntada aos autos dos conteúdos das gravações dos programas, bem como do conteúdo das ligações realizadas pela autora.

Todavia, nenhuma prova produziu a fim de comprovar a licitude e a regularidade do jogo de perguntas e respostas ou, ainda, a culpa exclusiva da consumidora, não tendo se desincumbido desse ônus (art. 373, II, do CPC).

Inegável, portanto, a ocorrência da prática de um concurso ilícito com objetivo de enganar o telespectador para auferir Apelação nº 0000208-97.2014.8.26.0420 -Voto nº 57



lucro das ligações realizadas, sem a contrapartida da premiação que promete.

E o comportamento da ré, ultrapassa os limites do aceitável e do mero aborrecimento, de modo que resta configurado o dano moral e o dever legal de indeniza-lo (art. 6°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor).

Ainda com relação ao dano moral, o descumprimento contratual, via de regra não gera, por si só, dano moral indenizável. Embora a conduta seja reprovável, se não acompanhada de outros fatos graves, que configurem a dor moral, não é suficiente para configurar o dano moral indenizável.

Entretanto, em se tratando de relação de consumo, o descumprimento do contrato, imotivado, por parte do fornecedor, deve ser visto com outros olhos.

Com efeito, há uma desproporção de forças enorme entre o consumidor e o prestador de serviços, que simplesmente não cumpre sua parte no contrato, causando inúmeros transtornos ao consumidor, que fica numa verdadeira situação de impotência, até porque, enfrenta horas e horas em atendimento telefônico, impessoal e normalmente inútil em relação à solução do problema reclamado.

No caso dos autos, está claro que a ré não tomou qualquer medida para reparar os danos sofridos pela autora, limitando-se a negar sua responsabilidade pelo os fatos danosos.

O dano mora está perfeitamente caracterizado, pela simples conduta ilícita por parte da ré, que realiza um concurso Apelação nº 0000208-97.2014.8.26.0420 -Voto nº 57



ilícito com objetivo de enganar o telespectador para auferir lucro das ligações realizadas, sem a contrapartida da premiação que promete.

Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina o sempre autorizado Mestre CARLOS ALBERTO BITTAR, "a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto" (in Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1994, p. 202).

Na fixação da indenização porém, recomenda-se a fixação em valor certo dentro de parâmetros razoáveis e moderados (RESP 579.195/SP), por arbitramento judicial, conforme já decidiu o então Des. Cezar Peluso, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal: "A indenização por dano moral é arbitrável, pois, nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivo para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito" (JTJ-Lex 142/95).

Na determinação da reparação devida há fatores que devem ser considerados. A este respeito ensina CARLOS ALBERTO BITTAR: " Há certos fatores que influenciam a determinação da reparação devida, identificados e discutidos na doutrina e, por vezes, incluídos em textos legais. Inserem-se neste contexto, fatores subjetivos e objetivos, relacionados a pessoas envolvidas, que na prática acabam influindo no espírito do julgador, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do



efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito." (obra citada, p. 205).

Por fim, quanto ao valor indenizatório, tem-se por compatível com a ofensa o pagamento da quantia fixada em primeiro grau (R\$8.000,00), uma vez que se evidencia razoável, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, não tendo a apelante demonstrado qualquer elemento capaz de estabelecer conclusão diversa, deve-se prestigiar a bem lançada sentença, que fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, por meu voto, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões e nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 5% nos termos do art. 85, §2° do CPC.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica